



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

CORTE ESPECIAL

Reclamação nº 0445909-8

Reclamante: Associação Brasileira de Bancos – ABBC

Reclamados: Governador do Estado de Pernambuco e outro

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuido de pedido de suspensão em reclamação para preservação da autoridade de decisão desta Corte Especial, de que trata o art. 61, nº I, alínea m, da Constituição pernambucana, de procedimento regulado por normas que, previstas nos arts. 256-A a 256-G do RITJPE, estão em harmonia com o disposto nos arts. 988 a 993 do CPC, promovida por Associação Brasileira de Bancos – ABBC “diante do ostensivo descumprimento à decisão liminar deferida pelo insigne Des. Fernando Ferreira nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 0001998-96.2016.8.17.0000, pelas autoridades impetradas...” (fl. 02).

Pelo exame superficial dos autos, todavia, constato que o denunciado descumprimento da liminar deferida no citado mandado de segurança se refere, apenas, ao seguinte de seus dois comandos: “5.2. que, relativamente a qualquer instituição financeira incluída na relação de associadas da requerente posta nas fls 39/40, na medida das respectivas atribuições providenciem para que nenhum órgão ou agente da Administração Estadual se abstenha de credenciá-la como consignatária a pretexto de observância da regra de limitação fixada no § 5º do art. 6º do Decreto nº 37.355/2011, quando do atendimento de ‘edital de chamamento público’, versado no caput do art. 7º do mesmo diploma legal, que venha a ser divulgado” (fl. 12).

Sucede que, proferido esse comando decisório no final de março deste ano, eis que neste julho, e isto mercê do Decreto nº 43.228, de 04.07.2016, o primeiro reclamado alterou a redação dos arts. 6º, 7º, 12 e 20 do aludido Decreto nº 37.355/2011 de sorte que, no quanto por ora interessa:

(i) a limitação de consignatárias, prevista no questionado § 5º do art. 6º do por último citado diploma legal, passou a não alcançar as cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais que operam com empréstimos em geral consignados em folha; e

(ii) o credenciamento das instituições financeiras e cooperativas de crédito conforme regras “definidas em edital de chamamento público”, que era versado na anterior redação do nº I do caput do art. 7º do Decreto nº 37.355/2011 como a etapa inicial para “fins de operação com consignações em folha de pagamento”, pelas referidas alterações introduzidas pelo

60
2

o ~~vel~~ Decreto nº 43.228/2016 passou a ser substituído por "habilitação junto a Secretaria de Administração, cujas regras serão definidas em portaria do seu titular".

Certo, porém, que a transmutação dessa fase inicial do procedimento administrativo, de procedenciamento consoante edital de chamamento público em habilitação por regras definidas em portaria do segundo reclamado, por óbvio não tem o condão de isentá-lo do cumprimento daquele comando decisório liminar.

No caso concreto, contudo, do cotejo entre o art. 4º e o respectivo Anexo Único da "Portaria SAD Nº 1.704, DO DIA 07 DE JULHO DE 2016" (fl. 29) constato que ostensivamente no ponto o segundo reclamado desacatou, em parte, a autoridade da decisão do Tribunal na medida em que, com exceção de Banco Santander S/A e de Banco Daycoval S/A, se absteve de convocar para habilitação as demais associadas da Associação reclamante "a pretexto de observância da regra de limitação fixada no § 5º do art. 6º do Decreto nº 37.355/2011".

Nesse quadro, e ao tempo em que na liminar parcialmente desacatada restou demonstrado o perigo da demora em desfavor dessas demais substituídas processuais da reclamante, traduzido no texto legal como risco de dano irreparável (art. 989, nº II, do CPC), resta assentar ser esse o único pressuposto para a suspensão do ato impugnado neste leito, como ensinam acatados processualistas civis (por todos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery):

"II:4. 'Efeito suspensivo' Como a reclamação não é recurso, não se pode aplicar as regras sobre suspensão dos efeitos da decisão recorrida constantes do CPC 995. Na reclamação, a suspensão da decisão impugnada ou de todo o feito decorre da constatação do dano possível e irreparável, sem se exigir que haja necessidade de provar a probabilidade de provimento do requerido" (em "Código de Processo Civil Comentado", Revista dos Tribunais, 16ª ed/2016, p. 2133).

Bem por isso, suspendo a eficácia da restrição espelhada no Anexo Único da Portaria SAD 1.704/2016 relativamente às demais associadas da reclamante, elencadas na "Relação de Bancos Associados" posta nas fls. 49/50, que não Banco Santander S/A e Banco Daycoval S/A, eis que mencionadas instituições financeiras foram contempladas pela convocação feita através do aludido ato impugnado.

Assino ao segundo reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento desta decisão, sob pena de, desde o dia seguinte ao do vencimento desse prazo, incidir pessoalmente, ou seja, às custas de seus próprios recursos financeiros, na multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento (CPC, 537).

2. Via ofício instruído por cópias (i) da petição inicial e (ii) desta decisão, requisitem-se do segundo reclamado, o Secretário da Administração, as informações para aparelhamento desta reclamação, que as deverá prestar no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 989, I).

Decorrido esse prazo, independentemente de nova conclusão dê-se vista do processo por 5 (cinco) dias ao representante do MP (CPC, 991).

Atendidas essas diligências, voltem-me os autos conclusos.

7

2024-25

1

Receita 21 de julho de 2016

10

Dono: Fernando Eduardo Ferreira
Receita